



Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 13	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 867 <small>NOVO</small>		Informativo STJ nº 603		Embargos Infringentes e de Nulidade		Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

[Condenado homem que tentou matar ex-mulher com chumbinho](#)

[Mantida a prisão de acusada de assalto a shopping center](#)

[Outras notícias...](#)

Fonte DGC.COM

 voltar ao topo

Notícias STF

[Liminar explicita salvaguardas para uso de depósitos em pagamento de precatório](#)

O ministro Luís Roberto Barroso concedeu liminar para explicitar as salvaguardas necessárias para a utilização dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios conforme previsto pela Emenda Constitucional (EC) 94/2016. A decisão foi proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5679, na qual o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, pedia a suspensão da regra introduzida na Constituição.

A emenda prevê o uso de 75% dos depósitos judiciais e administrativos vinculados a processos em que entes estatais sejam parte, para o pagamento de precatórios vencidos, e 20% dos depósitos judiciais de outra natureza, excluídos os de natureza alimentícia, para o mesmo fim. Determinou também a criação de um fundo garantidor para manter a solvência do sistema, utilizando o volume restante de depósitos.

Segundo o entendimento do ministro Roberto Barroso, não se conseguiu demonstrar na ação que tal fundo seja incapaz de garantir o funcionamento do sistema e, portanto, que haveria risco real de que os particulares tenham

acesso aos valores dos depósitos. “Não há qualquer demonstração, nos presentes autos, de que o fundo, tal como previsto pela EC 94/2016, constitua medida inapta a garantir a solvabilidade do sistema idealizado”, afirmou.

No entanto, visando remediar o alegado risco, o ministro concedeu parcialmente a cautelar na ADI apenas para explicitar, com efeitos vinculantes e gerais, as condições de aplicação da emenda. Segundo o relator, essas salvaguardas se inferem da própria sistemática prevista na EC 94/2016. Assim, foram elencadas três condições: prévia constituição do fundo garantidor, destinação exclusiva a precatórios em atraso até 25/03/2015 (data prevista na emenda) e exigência de que os valores dos depósitos sejam repassados diretamente ao tribunal competente, sem passar pelo caixa dos tesouros locais.

Processo: ADI 5676

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Advogados que receberam honorários de sucumbência devem integrar polo passivo da ação rescisória

A Terceira Turma determinou a integração de advogados no polo passivo de ação rescisória que busca desconstituir sentença que julgou procedente pedido de indenização em favor de idoso de 103 anos. Para o colegiado, devem figurar no polo passivo da demanda todos aqueles que foram concretamente beneficiados pela sentença objeto de contestação.

“A ação rescisória, quando busca desconstituir sentença condenatória que fixou honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser proposta não apenas contra o titular do crédito principal formado em juízo, mas também contra o advogado em favor de quem foi fixada a verba honorária de sucumbência, porque detém, com exclusividade, a sua titularidade”, disse o relator do caso, ministro Moura Ribeiro.

Após sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao recebimento de indenização, o idoso apresentou pedido de cumprimento de sentença contra a instituição financeira de mais de R\$ 8 milhões, dos quais mais de R\$ 1 milhão correspondiam a honorários advocatícios sucumbenciais.

Ilegitimidade

A instituição financeira entrou com ação rescisória, alegando que haveria nulidade no processo. Segundo ela, a sentença condenatória foi contrária à prova dos autos. No curso da rescisória, o Tribunal de Justiça do Ceará reconheceu a ilegitimidade passiva dos advogados que atuaram pelo idoso no processo de conhecimento.

Segundo o tribunal, “o entendimento jurisprudencial vem se firmando no sentido de que os causídicos do vencedor da lide podem ser incluídos no polo passivo da ação rescisória, mas quando estiverem em discussão essencialmente as verbas sucumbenciais, o que não é o caso dos autos”.

Ampla defesa

Contrário à decisão, o banco interpôs recurso especial. De acordo com o ministro Moura Ribeiro, não há nenhuma disposição legal específica indicando que apenas quem foi parte no processo matriz poderá figurar no polo passivo da ação rescisória. Na prática forense, afirmou, isso é o mais comum, mas essa regra comporta exceções.

“Se a legitimidade passiva é definida, essencialmente, a partir do pedido formulado, não há nenhum obstáculo de ordem técnico-jurídica que impeça a atribuição da legitimidade passiva a quem não tenha sido parte no processo matriz”, disse Moura Ribeiro.

“Desde que essa pessoa tenha obtido, por meio da sentença rescindenda, a certificação de uma situação jurídica que lhe seja favorável”, concluiu o ministro, “terá ela interesse na manutenção do decisum, ostentando, por isso, a

legitimidade passiva para figurar na ação rescisória.”

Segundo o relator, sem o reconhecimento da legitimidade dos advogados para figurarem no polo passivo da demanda, não estaria plenamente assegurado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Processo: REsp 1651057

[Leia mais...](#)

Afastada alegação de concorrência desleal em publicidade comparativa da Rayovac

A Terceira Turma negou pedido de reconhecimento de uso indevido da marca de pilhas Duracell em produtos da linha Rayovac, que utilizou a imagem do produto concorrente em embalagens e peças publicitárias comparativas. De forma unânime, o colegiado entendeu que a publicidade não violou o direito do consumidor ou trouxe prejuízo à marca Duracell.

A ação de violação de direito de marca foi proposta pelas empresas Gillette Company e Procter & Gamble, que buscavam fazer cessar o uso da marca Duracell nas pilhas Rayovac, fabricadas pela Microlite.

Segundo as autoras, a empresa ré utilizou injustificadamente a marca Duracell em produtos e nas campanhas publicitárias da Rayovac, além de praticar concorrência desleal ao divulgar mensagens comerciais como “A guerra contra o coelho está declarada”, em alusão à mascote da Duracell.

Concorrência permitida

O pedido foi julgado improcedente em primeira instância. Para o magistrado, a publicidade produzida pela Microlite estaria dentro dos limites estabelecidos pelo mercado publicitário e, além disso, a divulgação de pesquisa comparativa não fez a empresa incorrer em concorrência desleal, pois houve apenas divulgação de informação. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Em análise do recurso especial apresentado pelas empresas proprietárias da Duracell, a ministra relatora, Nancy Andrighi, explicou inicialmente que é característica inerente à publicidade comparativa o enaltecimento de qualidade ou preço do produto ou serviço em relação a outros similares.

Apesar de a prática estar normatizada na Resolução 126 do Mercosul, a ministra esclareceu que a legislação brasileira não regulou a modalidade de forma expressa. No âmbito do direito privado, todavia, a ministra lembrou que o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária estabelece a possibilidade da publicidade comparativa, desde que respeitados alguns limites, como o esclarecimento do consumidor e a comprovação dos elementos submetidos à comparação.

Livre concorrência

A ministra reconheceu a existência de tensão entre as normas que asseguram proteção à marca e aquelas que garantem a livre concorrência. Por esse motivo, afirmou, a avaliação da licitude da publicidade comparativa deve considerar, caso a caso, os direitos assegurados na Lei de Propriedade Industrial à luz de princípios constitucionais como a liberdade de comunicação e o direito de acesso à informação, entre outros.

“É possível, portanto, afirmar com segurança que, em relação aos direitos de propriedade industrial, a existência de menção específica à marca registrada por terceiro em anúncio publicitário não pode, isolada das circunstâncias da hipótese concreta, ser considerada ilícita”, disse Nancy Andrighi.

Propósito informativo

Sob o aspecto do direito concorrencial, a ministra também entendeu que a publicidade comparativa só poderia ser considerada ilícita caso denegrísse a imagem da marca concorrente, causasse confusão ou configurasse uso indevido, o que, segundo as instâncias ordinárias, não ficou comprovado no processo.

“De tudo isso, infere-se que a publicidade comparativa, no particular, não violou os ditames da boa-fé, foi realizada com propósito informativo e em benefício do consumidor. Não foi constatada a prática de atos de concorrência desleal, tampouco de atos que tenham denegrido a marca ou a imagem dos produtos das recorrentes”, concluiu a

ministra ao negar provimento ao recurso especial.

Processo: REsp 1668550

[Leia mais...](#)

Concedido habeas corpus a réu julgado sem advogado constituído

A Quinta Turma, em decisão unânime, concedeu habeas corpus a réu cuja apelação foi julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sem que ele tivesse advogado constituído nos autos.

No pedido de habeas corpus, a defesa invocou a Súmula 708 do Supremo Tribunal Federal, que prevê a invalidade do julgamento quando o defensor do réu renuncia e ele não é previamente intimado para constituir outro.

Em janeiro de 2010, o advogado que defendia o réu interpôs a apelação. Em agosto de 2011, ele renunciou ao mandato, mas o réu não foi intimado para constituir outro advogado em seu lugar. Mesmo sem um defensor, em julho de 2012, a apelação foi julgada e provida parcialmente pelo TJSP para reduzir a pena.

Só depois do julgamento foi que o TJSP recebeu a petição protocolada na vara de origem, na qual o primeiro advogado renunciava e pedia a desconsideração das razões de apelação, ao mesmo tempo em que uma nova advogada constituída solicitou a devolução de prazo.

Prejuízo claro

Segundo o relator do habeas corpus no STJ, ministro Ribeiro Dantas, para reconhecer nulidades no curso do processo penal é preciso uma efetiva demonstração de prejuízo para a acusação ou para a defesa.

“Nesse contexto, portanto, evidenciada a intimação da sessão de julgamento do apelo defensivo em nome do patrono que já havia renunciado a seus poderes, claro está o prejuízo suportado pelo paciente que teve o seu recurso julgado sem defesa técnica”, explicou.

Para Ribeiro Dantas, levando em consideração que ao paciente foi concedido o direito de apelar em liberdade, deve assim permanecer até o esgotamento das vias ordinárias.

A Quinta Turma decidiu também anular o julgamento da apelação e os demais atos processuais posteriores para que outra decisão seja proferida pelo TJSP, com a prévia e regular intimação do defensor constituído.

Processo: HC 382357

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

 voltar ao topo

Notícias CNJ

[Maria Tereza Uille é empossada como conselheira do CNJ](#)

[CNJ substitui aposentadoria de juíza do Ceará por pena de disponibilidade](#)

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 voltar ao topo

Julgados Indicados

[0014173-78.2013.8.19.0063](#) – rel. Des. José Muiños Piñeiro Filho, j. 30.05.207 e p 07.06.2017

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

(ARTIGO 302 DA LEI Nº 9503/97). RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE ALEGADA OBSTRUÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, FACE AO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA. NO MÉRITO, PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, POR PRECARIEDADE PROBATÓRIA.. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PLACAS INDICANDO A VELOCIDADE PERMITIDA NO LOCAL E A VELOCIDADE EM QUE TRAFEGAVA O VEÍCULO CONDUZIDO PELO RÉU. INEXISTÊNCIA DE LAUDO MECÂNICO DO VEÍCULO. PLEITO ALTERNATIVO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA PARA REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA, DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE, E PARA EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, POR SER A ATIVIDADE DE MOTORISTA A ÚNICA FONTE DE RENDA DO APELANTE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EVIDENTE PREJUÍZO AO APELANTE PELA CONDENAÇÃO IMPOSTA SEM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO...

ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. DECRETO DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

 voltar ao topo

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos do Direito Civil e do Direito Penal, nos seus respectivos temas.

· **Direito Civil**

Responsabilidade Civil

[Contaminação por transfusão de Sangue](#)

• **Direito Penal**

•

Conflito Aparente de Normas

[Princípio da Consunção - Estelionato e Uso de Documento Falso](#)

Crimes Contra o Patrimônio

[Furto Mediante Abuso de Confiança](#)

Leis Extravagantes / Especiais

[Competição Automobilística não Autorizada Lei n. 9.503/97](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

Embargos Infringentes e de Nulidade

0000294-65.2015.8.19.0020

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/06/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO DA E. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA RECONHECER A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E CASSAR OS BENEFÍCIOS DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06, E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, FIXANDO A NOVA REPRIMENDA EM 05 (CINCO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, E 562 (QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA. VOTO VENCIDO QUE NEGAVA PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. DA FOLHA DE ANTECEDENTES DO ORA EMBARGANTE VERIFICA-SE CONSTAREM DUAS ANOTAÇÕES, REFERINDO-SE A SEGUNDA À PRESENTE AÇÃO PENAL. A CONTROVÉRSIA SE REFERE À PRIMEIRA ANOTAÇÃO. TRATA-SE DE AÇÃO PENAL QUE TRAMITOU PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO SOB O Nº 0010584-64.2010.8.19.0037. NAQUELES AUTOS, EM 06-04-2011 O MINISTÉRIO PÚBLICO SE MANIFESTOU NOS AUTOS EM ALEGAÇÕES FINAIS, REQUERENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI 11343-06, REQUERENDO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA O ACUSADO. NA SENTENÇA PROFERIDA EM 01-06-2011, AO DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA AQUELA CONSTANTE DO ARTIGO 28 DA LEI 11343-06, O JUIZ DETERMINOU A ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO EVENTUAL OFERECIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS EM FAVOR DO RÉU. EM 30-09-2011 FOI PROFERIDA SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE. O DISPOSITIVO DA SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA E A ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE SE MANIFESTASSE QUANTO A EVENTUAL OFERECIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS EM FAVOR DO RÉU, A FOLHA DE ANTECEDENTES DO RÉU ATÉ ENTÃO SEM ANOTAÇÕES E A POSTERIOR SENTENÇA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE INDICAM QUE A EXTINÇÃO DECORREU DE TRANSAÇÃO PENAL. DO ANDAMENTO DAQUELE PROCESSO NÃO SE VERIFICA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PERFEITAMENTE PLAUSÍVEL QUE O JUIZ TENHA SE REFERIDO AO "CUMPRIMENTO DE PENA" DE FORMA EQUIVOCADA, POIS PENA APENAS É APLICADA DIANTE DE CONDENAÇÃO, A QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. REFIRA-SE QUE A DÚVIDA DEVE SER INTERPRETADA DE MODO MAIS FAVORÁVEL AO RÉU. DIGA-SE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO DILIGENCIOU NO SENTIDO DE APRESENTAR CÓPIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DO RÉU COM TRÂNSITO EM JULGADO OU CERTIDÃO DE ESCLARECIMENTO DE ANTECEDENTES NESTE SENTIDO. DE IGUAL MODO, NÃO SE DEPREENDE DA CERTIDÃO INTERNA DE FL. 76 CONDENAÇÃO NAQUELA AÇÃO PENAL. RESSALTE-SE QUE O BENEFÍCIO NÃO FOI OFERECIDO ANTES DA DENÚNCIA HAJA VISTA QUE A INICIAL ACUSATÓRIA IMPUTAVA AO EMBARGANTE CRIME CUJA PENA NÃO COMPORTAVA A PROPOSTA, O QUE APENAS SE TORNOU POSSÍVEL A PARTIR DA DESCLASSIFICAÇÃO. ESCLAREÇO QUE A TRANSAÇÃO PENAL NÃO TEM OS EFEITOS TÍPICOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA OU ABSOLUTÓRIA. REVELA NATUREZA DECLARATÓRIA, NÃO GERA CONDENAÇÃO, NEM PODE SER LEVADA EM CONTA COMO REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES, APENAS IMPEDINDO QUE O FAVORECIDO POSSA USUFRUIR DO MESMO BENEFÍCIO NO PRAZO DE CINCO ANOS. POR TAIS RAZÕES COMPREENDO QUE A ANOTAÇÃO NÃO É APTA A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. EMBORA CIENTE DE QUE OS **EMBARGOS INFRINGENTES** E DE **NULIDADE** SE CIRCUNSCREVEM AOS ESTREITOS LIMITES DO VOTO VENCIDO, ESTANDO A ELE ADSTRITOS, ASSIM COMO AO PEDIDO DEDUZIDO NOS **EMBARGOS INFRINGENTES**, VERIFICO A INSUPERÁVEL NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO REGIME DE PENA. A SENTENÇA ESTABELECEU O REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA, APESAR DE TER IGUALMENTE RECONHECIDO A AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E FIXADO A PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. O V. ACÓRDÃO IMPUGNADO, EM QUE PESE TENHA MANTIDO A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, DIANTE DO NOVO QUANTUM DE PENA FINAL DECORRENTE DO DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33 § 4º DA LEI 11343-06 E DA REINCIDÊNCIA, MANTEVE O REGIME INICIAL FECHADO. NO ENTANTO, HÁ QUE SE CONSIDERAR, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 440 STJ, QUE FIXADA A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, É VEDADO O ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O CABÍVEL EM RAZÃO DA SANÇÃO IMPOSTA, COM BASE APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DIANTE DE TAIS CONSIDERAÇÕES, ESTABELEÇO DE OFÍCIO O REGIME ABERTO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. **EMBARGOS INFRINGENTES** E DE **NULIDADE** FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO DA LAVRA DO EMINENTE DES. PAULO DE TARSO NEVES QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, POR CONSIDERAR NÃO ESTAR CONFIGURADO O INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA, RESTABELECENDO A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06, A PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONFORME ESTABELECIDO NA

SENTENÇA E DE OFÍCIO ESTABELEÇO O REGIME ABERTO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

0261812-32.2015.8.19.0001

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/06/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

FURTO. TENTATIVA. CUIDA-SE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, INTERPOSTOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DA E. 2ª CÂMARA CRIMINAL COM FULCRO NO VOTO VENCIDO DO EMINENTE DES. PAULO DE TARSO NEVES QUE, DISSIDENTINDO DA DOUTA MAIORIA, ENTENDEU, NA HIPÓTESE EM JULGAMENTO, PELO RECONHECIMENTO DE CRIME DE FURTO TENTADO, REDUZINDO A SANÇÃO PENAL APLICADA NA SENTENÇA (PASTA 293). O V. ACÓRDÃO VENCEDOR ESTA ACOSTADO À PASTA 255. O RECURSO FOI ADMITIDO E DISTRIBUÍDO A ESTA CÂMARA, SOB A MINHA RELATORIA, TENDO A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA OPINADO PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA EFEITO DE SER CONFIRMADO O ACÓRDÃO VENCEDOR. RECURSO QUE DEVE SER PROVIDO PARA PREVALECER O VOTO VENCIDO. O V. ACÓRDÃO VENCEDOR ESTA ACOSTADO À PASTA 255, SENDO PELA MAIORIA DA COLENDIA 2ª. CÂMARA CRIMINAL JULGADO O RECURSO DE APELAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA TORNAR A CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO, 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO; 1 (UM) MÊS E 12 (DOZE) DIAS DE DETENÇÃO; E 4 (QUATRO) DM, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, MANTIDA, NO MAIS, A R. SENTENÇA RECORRIDA. CONSIGNA-SE QUE A DIVERGÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS ESTÁ EM TORNO DA MODALIDADE DO DELITO. DO CONATUS - CONTROVÉRSIA RECURSAL. DE IGUAL MODO, ENTENDO QUE O CRIME NÃO RESTOU CONSUMANDO E DEVE SER, A RIGOR, RECONHECIDA A TENTATIVA. DEPREENDE-SE DOS AUTOS POR MEIO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO, QUE O APELANTE SUBTRAIU A RES FURTIVA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SENDO O ACUSADO SURPREENDIDO PELOS SEGURANÇAS DA EMPRESA AO SAIR DA LOJA, NA RAMPADA DE ACESSO AO SUPERMERCADO, OS QUAIS IMPEDIRAM DE CONSUMAR O DELITO DE FURTO. ANALISANDO O VOTO VENCIDO, O EMINENTE DESEMBARGADOR FUNDAMENTOU SEU VOTO, ALEGANDO QUE O DELITO NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AUTOR DO DELITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, INCISO II, DO CP, VEZ QUE A RES NEM SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA, POSTO QUE O ACUSADO FOI DETIDO AINDA NO REFERIDO SUPERMERCADO. ANALISANDO AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE RESTOU CONFIGURADA A CONDUTA DELITIVA DE FURTO TENTADO, POIS O EMBARGANTE SE INSURGE CONTRA O VOTO VENCEDOR, ALEGANDO QUE O INTER CRIMINIS NÃO FOI PERCORRIDO, ESTANDO LONGE DE SER O CRIME DE FURTO CONSUMADO, EIS QUE O RÉU AO SAIR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, APÓS SUBTRAÍREM A GARRAFA DE WHISKY, FOI SURPREENDIDO PELOS SEGURANÇAS DO SUPERMERCADO. CONFORME SE INFERE DE TODO O LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO, O EMBARGANTE EM MOMENTO ALGUM, CHEGOU A EXERCER A POSSE DESVIGIADA, MANSA E TRANQUILA SOBRE A RES, LOGO, É LÍCITO CONCLUIR QUE O DELITO NÃO PASSOU DA ESFERA DA TENTATIVA, UMA VEZ QUE O ITER CRIMINIS GALGADO FOI PEQUENO, POSTO QUE O IMPUTADO ESTEVE MUITÍSSIMO LONGE DE CONSUMAR O DELITO DE FURTO. ISTO PORQUE O RÉU, ORA EMBARGANTE, FORA PRESO EM FLAGRANTE, AINDA NAS DEPENDÊNCIAS DA LOJA, INSTANTE APÓS A SUBTRAÇÃO, TENDO HAVIDO, INCLUSIVE, A RECUPERAÇÃO INTEGRAL DA RES FURTIVA. ASSIM, ADOTA-SE A DOSIMETRIA DA PENA APLICADA NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO, VEJAMOS: CONSIGNA-SE A DOSIMETRIA DO VOTO VENCEDOR PARA AMOLDAR A REPRIMENDA ESTATAL NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. "(...) ATENDENDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL, EM ESPECIAL AS ANOTAÇÕES CONSTANTES NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ORA APELANTE, AUMENTO A PENA-BASE NA FRAÇÃO DE 1/6, FIXANDO-A EM 1 ANO E 2 MESES DE RECLUSÃO, MANTENDO A PENA DE MULTA NOS 4 DM FIXADOS NA SENTENÇA, À FALTA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO HÁ ATENUANTES A SEREM CONSIDERADAS. LEVANDO EM CONTA A ANOTAÇÃO REFERENTE À REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA (2/6), VOLTO A MAJORAR AS PENAS, APLICANDO A FRAÇÃO DE 1/5, CONFORME ENTENDIMENTO QUE VEM SENDO ADOTADO NESSE COLEGIADO, TORNANDO-A DEFINITIVA EM 1 ANO, 4 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO, MANTIDOS OS 4 DM, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AS MODIFIQUEM. (...)" POR DERRADEIRO PREVALECENDO O VOTO VENCIDO, DEVE-SE APLICAR A FRAÇÃO DO CONATUS NO PATAMAR MÁXIMO, EM RAZÃO DO PEQUENO PERCURSO DO INTER CRIMINIS, ASSIM, RESTA FIXADO A PENA FINAL NO VOTO VENCIDO: (...) 2ª) REDUZIR ESSA SANÇÃO A CINCO MESES E DEZOITO DIAS DE RECLUSÃO, SOB REGIME SEMIABERTO, E QUATRO DIAS-MULTA. (...) EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, DEVENDO PREVALECER O VOTO VENCIDO, NO SENTIDO RECONHECER O DELITO DE FURTO NA FORMA TENTADA, FIXANDO-SE A PENA FINAL ESTATAL EM 05 MESES DE RECLUSÃO E 04 DIAS-MULTA, NO REGIME SEMIABERTO.

0002839-92.2016.8.19.0014

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/06/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU VINÍCIUS E RAFAEL PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155 §4º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. PARA VINÍCIUS FIXOU A PENA DE 02 (DOIS) ANO E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA. PARA VINÍCIUS FAIOLE PROMOVEU A

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSUBSTANCIADAS EM UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS E 01(UM) MÊS, À RAZÃO DE SETE HORAS SEMANAIS, E UMA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, A SER EFETIVADA NA FORMA DE BENS CORPÓREOS OU SACOLÃO DE ALIMENTOS, EM FAVOR DE ENTIDADE ASSISTENCIAL CONVENIADA DAQUELE MUNICÍPIO. ESTABELECEU O REGIME ABERTO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. ACÓRDÃO DA E. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DA LAVRA DA E. DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL NA PASTA ELETRÔNICA 243 QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS, EXPEDINDO ALVARÁ DE SOLTURA PARA O RÉU RAFAEL E MANDADO DE PRISÃO PARA O RÉU VINÍCIUS E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VENCIDO, EM PARTE, O E. DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO. CONSIGNOU A E. RELATORA, EM SEU VOTO, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA RECONHECER A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO RÉU VINÍCIUS, COM AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL E CASSAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DAVA PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS DEFENSIVOS, PARA REDUZIR AS PENAS-BASE FIXADAS PARA O RÉU RAFAEL, COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, MANTIDA A PENA BÁSICA RECLUSIVA ESTABELECIDADA PARA O APELANTE VINÍCIUS, COM ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA, CONCRETIZANDO AS REPRIMENDAS EM 2 (DOIS) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DM, PARA RAFAEL, SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, E EM 2 (DOIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 13 (TREZE) DM, PARA VINÍCIUS, MANTIDA, NO MAIS, A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PARA O RÉU RAFAEL E MANDADO DE PRISÃO PARA O RÉU VINÍCIUS. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OBJETIVA O EMBARGANTE FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO DA LAVRA DO EMINENTE DES. PAULO DE TARSO NEVES QUE NEGAVA PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, MANTENDO A PENA DE VINÍCIUS CONFORME ESTABELECIDADA NA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. VERIFICA-SE A INIDONEIDADE DO RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES OU REINCIDÊNCIA DO ORA EMBARGANTE COM FUNDAMENTO NA FOLHA DE ANTECEDENTES ACOSTADA AOS AUTOS APÓS A SENTENÇA, NA MEDIDA EM QUE NÃO OPORTUNIZADA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DADOS ALI ADUNADOS. OU SEJA, NÃO FOI EFETIVADO O DEVIDO CONTRADITÓRIO, COMPROMETENDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. A D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA SE MANIFESTOU PELO AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA, BEM COMO AJUSTE DAS CONSEQUÊNCIAS POSTERIORES. ASSIM, IMPÕE-SE O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA (AJUSTE DA PENA DE MULTA REALIZADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO APELO). SALIENTO QUE TAL INCREMENTO DE 6 (SEIS) MESES E 2 (DOIS) DIAS-MULTA SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA MULTIPLICIDADE DE QUALIFICADORAS, TENDO UMA SIDO CONSIDERADA PARA QUALIFICAR O DELITO E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ESCLAREÇO QUE APESAR DE RECONHECER OS MAUS ANTECEDENTES, O V. ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO NÃO PROCEDEU AO CORRESPONDENTE INCREMENTO DA PENA. NO QUE TANGE À PENA INTERMEDIÁRIA, EXCLUÍDA A REINCIDÊNCIA E DIANTE DA REDUÇÃO DECORRENTE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, TOTALIZA A PENA 2 (DOIS) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA. ADEMAIS, RESTABELECIDAS A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO, CONFORME LANÇADO NA SENTENÇA, BEM COMO O REGIME INICIAL ABERTO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE PARA DAR PROVIMENTO PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO PARA, EM RELAÇÃO A VINÍCIUS FAIOLE, AFASTAR OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA, RESTABELECENDO A PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E A PENA DE MULTA (AJUSTADA NO APELO) PARA 11 (ONZE) DIAS-MULTA, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E O REGIME INICIAL ABERTO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, DETERMINADO O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO.

0012705-07.2014.8.19.0011

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 06/06/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - VOTO VENCEDOR, QUE POR MAIORIA DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. RESTOU VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO NEVES QUE ABSOLVIA O EMBARGANTE, SOB O FUNDAMENTO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. COM RAZÃO O EMBARGANTE. CONTEXTO PROBATÓRIO É POR DEMAIS FRÁGIL. A MATERIALIDADE RESTOU COMPROVADA, PORÉM, DÚVIDAS RESTAM QUANTO AO DESTINO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA COM O EMBARGANTE. EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO, DEVE SER ABSOLVIDO O EMBARGANTE. EMBARGOS PROVIDOS.

0106947-17.2016.8.19.0001

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/06/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE A EMBARGANTE NTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA COLENDIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TJ-RJ QUE, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, MANTENDO A SENTENÇA QUE, DESCLASSIFICANDO A CONDUTA DE ROUBO PARA A DE RECEPÇÃO, APLICOU A MSE DE SEMILIBERDADE AO EMBARGANTE. NTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA COLENDIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TJ-RJ QUE, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, MANTENDO A SENTENÇA QUE, DESCLASSIFICANDO A CONDUTA DE ROUBO PARA A DE RECEPÇÃO, APLICOU A MSE DE SEMILIBERDADE AO EMBARGANTE. EM SUAS RAZÕES, SUSTENTA O ACERTO DO POSICIONAMENTO ESPOSADO PELO DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO NEVES, CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE ROUBO PARA A DE RECEPÇÃO, JÁ QUE A REPRESENTAÇÃO NÃO NARROU, NEM MESMO IMPLICITAMENTE, NENHUM DOS NÚCLEOS DESTA ÚLTIMA (ART. 180, DO CP), RESTANDO VIOLADO O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE. ISSO PORQUE O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E ESTES SÃO DIVERSOS QUANDO SE ESTÁ A TRATAR DE ROUBO E RECEPÇÃO, SENDO OS RESPECTIVOS VERBOS REITORES COMPLETAMENTE DIFERENTES. NO MÉRITO, O RECURSO MERECE SER PROVIDO, DEVENDO PREVALECER O VOTO VENCIDO DA 04ª CÂMARA CRIMINAL DE FLS. DIGITAIS 134/136, EIS QUE DECIDIU ACERTADAMENTE A HIPÓTESE. (...) NA REPRESENTAÇÃO, QUE NÃO FOI ADITADA, O MINISTÉRIO PÚBLICO LIMITOU-SE A ATRIBUIR AO ADOLESCENTE O COMETIMENTO DO ATO INFRACIONALAL DESCRITO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. PORTANTO, NÃO CONSTANDO DA INICIAL, SEQUER IMPLICITAMENTE, NENHUM DOS NÚCLEOS DO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 180, DO MESMO DIPLOMA, VERIFICOU-SE LITERAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS,

0032251-18.2015.8.19.0042

Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 30/05/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Roubo majorado - art. 157, § 2º, I e II do Código Penal. Divergência cinge-se à pena-base. O réu e um adolescente invadiram um depósito de gás e agrediram os funcionários idosos. A primeira vítima, uma mulher, teve a faca apontada para seu pescoço e peito, além de ter sofrido ameaças. A segunda, um homem, levou um tapa no rosto. O dinheiro subtraído, pouco mais de mil reais, não foi recuperado. O réu não foi denunciado pelo crime de corrupção de menores e possui anotação na FAC pelo mesmo tipo penal. Tais circunstâncias foram utilizadas no incremento da pena de piso. Crime excedeu a normal do tipo. Violência covarde e desnecessária contra vítimas idosas. A prevalecer o voto vencido, por todas essas circunstâncias negativas, a reprimenda seria elevada em apenas nove meses, o que não se mostra razoável. No entanto, o aumento operado pelo voto vencedor, de fato restou excessivo, devendo ser adequado. Provimento parcial dos embargos.

Fonte: site TJRJ



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br